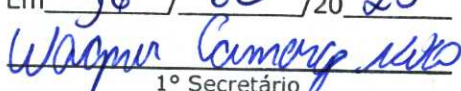


PROJETO DE LEI Nº 42, DE 16 DE fevereiro DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 / 02 / 2023

1º Secretário

Institui a Política Estadual de Navegação de Paciente, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A Fica instituída a Política Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama, observados os termos da Política Nacional correspondente, nos termos da Lei federal nº 14.450, de 21 de setembro de 2022, Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, e demais normas vigentes.

§ 1º A navegação de pacientes constitui modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer de mama e abordagem individual dos pacientes, com o objetivo de prestar orientação e de agilizar o diagnóstico e o tratamento em cada caso.

§ 2º A Política prevista no **caput** deve ser articulada com as demais políticas federais e estaduais de saúde, inclusive a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino, instituída pela Lei nº 20.711, de 15 de janeiro de 2020, visando à adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna de mama.

§ 3º O navegador de paciente é responsável por proporcionar diferencial de qualidade assistencial dos serviços e:

I – pode ser:

- a) enfermeiro ou outro profissional habilitado da área da saúde;
- b) equipe de profissionais da área da saúde;



II – deve ser capacitado com metodologia própria e específica para identificar as necessidades concretas do paciente e de seus cuidadores;

III – deve possuir, dentre outras habilidades:

- a) boa comunicação interpessoal;
- b) trabalhar sob pressão sem perder a saúde e a produtividade; e
- c) mediação de conflitos.

§ 4º Para ser navegado pela Política, o paciente deve ser usuário do SUS e ter como principal hipótese diagnóstica a neoplasia maligna ou já estar em tratamento. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.



PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada institui a Política Estadual de Navegação de Paciente.

Essa iniciativa já tramita, por exemplo, na Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas, por projeto de lei de autoria da Deputada Fátima Canuto, que pretende instituir referida Política no âmbito daquele Estado. Ainda, sobreveio a Lei federal nº 14.450/2022, que cria o Programa Nacional de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama, além da existência, há quase uma década, da Lei nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início

Assim, este projeto de lei propõe um texto que se harmoniza com as leis federais supratranscritas; que aproveita dispositivos do projeto de lei estadual mencionado; e que se revela coeso e harmônico também com o ordenamento jurídico goiano, que já conta com o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Goiás (Lei nº 17.139/2010) e com a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino (Lei nº 20.711/2020), mediante alteração do referido Estatuto.

O Programa de Navegação de Paciente busca auxiliar o sistema de saúde. Trata-se de um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, permitindo que ele se mova em um sistema de saúde complexo, em tempo adequado.

O termo abrange todos os passos da jornada do tratamento, iniciando-se na comunidade e englobando diagnóstico, tratamento e sobrevida e até mesmo a prevenção.

O programa representa a oportunidade de favorecer o funcionamento do sistema de saúde, com fortalecimento da linha de cuidado em oncologia, da regulação e da governança da saúde.

Importante destacar também que a proposição foi redigida em articulação com a Procuradoria desta Casa de Leis, visando a adequá-la à boa técnica legislativa e a atender ao interesse público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

PROCESSO LEGISLATIVO
2023000129



Autuação: 16/02/2023

Projeto : 42 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. PAULO CEZAR MARTINS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO DE PACIENTE, NA
FORMA QUE ESPECIFICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 92 DE 16 DE fevereiro DE 2023

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 / 02 / 2023
Wagner Camargo 1410
1º Secretário

**Institui a Política Estadual de
Navegação de Paciente, na forma que
especifica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A Fica instituída a Política Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama, observados os termos da Política Nacional correspondente, nos termos da Lei federal nº 14.450, de 21 de setembro de 2022, Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, e demais normas vigentes.

§ 1º A navegação de pacientes constitui modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer de mama e abordagem individual dos pacientes, com o objetivo de prestar orientação e de agilizar o diagnóstico e o tratamento em cada caso.

§ 2º A Política prevista no **caput** deve ser articulada com as demais políticas federais e estaduais de saúde, inclusive a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino, instituída pela Lei nº 20.711, de 15 de janeiro de 2020, visando à adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna de mama.

§ 3º O navegador de paciente é responsável por proporcionar diferencial de qualidade assistencial dos serviços e:

I – pode ser:

- a) enfermeiro ou outro profissional habilitado da área da saúde;
- b) equipe de profissionais da área da saúde;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



II – deve ser capacitado com metodologia própria e específica para identificar as necessidades concretas do paciente e de seus cuidadores;

III – deve possuir, dentre outras habilidades:

- a) boa comunicação interpessoal;
- b) trabalhar sob pressão sem perder a saúde e a produtividade; e
- c) mediação de conflitos.

§ 4º Para ser navegado pela Política, o paciente deve ser usuário do SUS e ter como principal hipótese diagnóstica a neoplasia maligna ou já estar em tratamento. ”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.


PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada institui a Política Estadual de Navegação de Paciente.

Essa iniciativa já tramita, por exemplo, na Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas, por projeto de lei de autoria da Deputada Fátima Canuto, que pretende instituir referida Política no âmbito daquele Estado. Ainda, sobreveio a Lei federal nº 14.450/2022, que cria o Programa Nacional de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama, além da existência, há quase uma década, da Lei nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início

Assim, este projeto de lei propõe um texto que se harmoniza com as leis federais supratranscritas; que aproveita dispositivos do projeto de lei estadual mencionado; e que se revela coeso e harmônico também com o ordenamento jurídico goiano, que já conta com o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Goiás (Lei nº 17.139/2010) e com a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino (Lei nº 20.711/2020), mediante alteração do referido Estatuto.

O Programa de Navegação de Paciente busca auxiliar o sistema de saúde. Trata-se de um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, permitindo que ele se mova em um sistema de saúde complexo, em tempo adequado.

O termo abrange todos os passos da jornada do tratamento, iniciando-se na comunidade e englobando diagnóstico, tratamento e sobrevida e até mesmo a prevenção.

O programa representa a oportunidade de favorecer o funcionamento do sistema de saúde, com fortalecimento da linha de cuidado em oncologia, da regulação e da governança da saúde.

Importante destacar também que a proposição foi redigida em articulação com a Procuradoria desta Casa de Leis, visando a adequá-la à boa técnica legislativa e a atender ao interesse público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.